



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de Setembro de 2009 (29.09)  
(OR. en)**

**13605/09**

**LIMITE**

**ENV 600  
ENER 306  
IND 116  
COMPET 396  
MI 349  
ECOFIN 576  
TRANS 352  
AVIATION 140**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Director

data de recepção: 22 de Setembro de 2009

para: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

---

Assunto: Projecto de Decisão da Comissão que estabelece, nos termos da Directiva  
2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos  
sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de  
fuga de carbono

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – D006234/02.

Anexo: D006234/02



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas,  
D006234/02

Projecto de

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de

**que estabelece, nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono**

Projecto de

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de

**que estabelece, nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho<sup>1</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º-A, n.º 13,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/87/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2009/29/CE<sup>2</sup>, determina que a venda em leilão constitui o princípio fundamental para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.
- (2) A Comunidade apoia a celebração de um acordo internacional ambicioso sobre as alterações climáticas que vise limitar o aumento da temperatura do planeta a 2 °C. Caso outros países desenvolvidos e outros importantes emissores de gases com efeito de estufa não participem nesse acordo internacional, poderá verificar-se um aumento das emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros nos quais a indústria não esteja sujeita a restrições equivalentes de emissão de carbono ("fuga de carbono"), o que poderá comprometer a integridade ambiental e os benefícios das acções da Comunidade. Para fazer face ao risco da fuga de carbono, a Directiva 2003/87/CE estabelece que, sob reserva do resultado das negociações internacionais, a Comunidade deve atribuir licenças a título gratuito para 100 % da quantidade determinada em conformidade com as medidas a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE, aos sectores ou subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono.
- (3) Até 31 de Dezembro de 2009 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão estabelece uma lista dos sectores ou subsectores considerados expostos a

---

<sup>1</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 32

<sup>2</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 63

um risco significativo de fuga de carbono, a seguir denominada «lista de sectores e subsectores», com base nos critérios a que se refere o artigo 10.º-A, n.ºs 14 a 17, da Directiva 2003/87/CE.

- (4) Em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 14, da Directiva 2003/87/CE, a fim de determinar os sectores ou subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, a Comissão avalia, à escala comunitária, em que medida o sector ou subsector em causa, ao nível de desagregação relevante, tem possibilidade de repercutir os custos das necessárias licenças de emissão e os custos indirectos decorrentes dos preços mais elevados da electricidade em resultado da aplicação da Directiva 2003/87/CE no preço dos produtos sem uma perda significativa de quota de mercado em favor de instalações menos eficientes em termos de emissões de carbono situadas fora da Comunidade. Essas avaliações devem basear-se num preço médio do carbono conforme com a avaliação de impacto da Comissão que acompanha o pacote de medidas de execução dos objectivos da UE sobre as alterações climáticas e as energias renováveis para 2020 e, se disponíveis, com os dados relativos ao comércio, à produção e ao valor acrescentado dos três últimos anos para cada sector ou subsector.
- (5) Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 15, da Directiva 2003/87/CE, considera-se que um sector ou subsector está exposto a um risco significativo de fuga de carbono se a soma dos custos adicionais, directos e indirectos, decorrentes da aplicação dessa directiva resultar num aumento substancial dos custos de produção, calculado como proporção do valor acrescentado bruto, de pelo menos 5 %, e se a intensidade das trocas comerciais com países terceiros, definida como *ratio* entre o valor total das exportações para esses países, adicionado do valor das importações provenientes desses países, e a dimensão total do mercado para a Comunidade (volume de negócios anual adicionado do total das importações de países terceiros), for superior a 10 %. Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 16, da Directiva 2003/87/CE, considera-se igualmente que um sector ou subsector está exposto a um risco significativo de fuga de carbono se a soma dos custos adicionais, directos e indirectos, decorrentes da aplicação da referida directiva der lugar a um aumento particularmente sensível do custo de produção, calculado como proporção do valor acrescentado bruto, de pelo menos 30 %, ou se a intensidade das trocas comerciais com países terceiros, definida como *ratio* entre o valor total das exportações para esses países, adicionado do valor das importações provenientes desses países, e a dimensão total do mercado para a Comunidade (volume de negócios anual adicionado do total das importações de países terceiros), for superior a 30 %.
- (6) Para se estabelecer a lista de sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, deve-se avaliar o risco de fuga de carbono, como ponto de partida, a um nível de três dígitos (nível NACE-3) ou, quando adequado e se houver dados disponíveis, a um nível de quatro dígitos (nível NACE-4). Os sectores e subsectores devem ser incluídos na lista de sectores e subsectores recorrendo à descrição NACE mais exacta. Alguns sectores considerados não expostos a um risco significativo de fuga de carbono ao nível NACE-4 foram desagregados, tendo-se procedido à avaliação de alguns dos seus subsectores, nos quais determinadas características originam um impacto significativamente diferente do da parte restante do sector.
- (7) As informações necessárias para o estabelecimento da lista com base nos critérios a que se refere o artigo 10.º-A, n.ºs 14 a 17, da Directiva 2003/87/CE foram recolhidas, a

partir de Dezembro de 2008, junto dos Estados-Membros, do Eurostat, de fontes pública ou comercialmente disponíveis e de associações industriais. Procedeu-se à verificação das informações que não foram fornecidas pelos Estados-Membros ou por outras fontes oficiais. Foram igualmente utilizados dados confidenciais tratados pelo Eurostat.

- (8) Considera-se que os dados constantes do diário independente de operações da Comunidade (DIOC) são a estimativa mais exacta, fiável e transparente das emissões de CO<sub>2</sub> dos sectores cujas actividades estavam indicadas no Anexo I da Directiva 2003/87/CE antes das alterações introduzidas pela Directiva 2009/29/CE, pelo que foram utilizados como fonte principal para o cálculo do custo directo das licenças atribuídas a esses sectores.
- (9) No que respeita às emissões de processo das novas actividades e de gases com efeito de estufa incluídas no Anexo I da Directiva 2003/87/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2009/29/CE, para alguns sectores com um número substancial de pequenas instalações ou de instalações que ficaram excluídas do regime de comércio de emissões nos períodos de 2005-2007 e 2008-2012 ou para as quais não existiam informações no DIOC, ou nos casos em que não foi possível proceder à atribuição das emissões ao nível NACE-4, foram recolhidos dados dos Estados-Membros e do inventário comunitário dos gases com efeito de estufa para os anos em causa. No que respeita à avaliação do consumo de electricidade utilizado no cálculo dos custos indirectos decorrentes dos preços mais elevados da electricidade, não existem dados no Eurostat, pelo que os dados recolhidos directamente junto dos Estados-Membros podem ser considerados os dados mais fiáveis de que se dispõe. No que respeita à estimativa do valor acrescentado bruto, foram utilizados os dados das estatísticas estruturais das empresas, do Eurostat, por estas serem consideradas a fonte mais precisa. Os dados registados pelo Eurostat na base de dados Comext sobre o comércio intracomunitário e extracomunitário são considerados os mais fiáveis sobre o valor total das exportações para países terceiros e das importações de países terceiros, assim como sobre o volume de negócios total anual na Comunidade.
- (10) As avaliações basearam-se no preço médio do carbono de acordo com a avaliação de impacto da Comissão que acompanha o pacote de medidas de execução dos objectivos da Comunidade sobre as alterações climáticas e as energias renováveis para 2020<sup>3</sup>. O preço do carbono resultante do cenário mais relevante, incluindo a implementação conjunta e os créditos do mecanismo de desenvolvimento limpo, é de 30 EUR por tonelada de equivalente de CO<sub>2</sub>.
- (11) Para avaliar os custos adicionais directos decorrentes da aplicação da Directiva 2003/87/CE, é necessário ter em conta a quantidade de licenças que o sector teria de comprar caso fosse considerado não exposto a um risco significativo de fuga de carbono. Em conformidade com artigo 10.º-A, n.º 11, da referida directiva, a quantidade de licenças a atribuir a título gratuito a esses sectores em 2013 deve ser 80 % da quantidade determinada em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 1, devendo tais atribuições diminuir anualmente em quantidades iguais até se atingir 30 % de atribuições a título gratuito em 2020, com vista a alcançar a sua eliminação total em 2027. O ponto de partida para os parâmetros de referência determinados nos termos do

---

<sup>3</sup> [http://ec.europa.eu/energy/climate\\_actions/doc/2008\\_res\\_ia\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/energy/climate_actions/doc/2008_res_ia_en.pdf)

artigo 10.º-A, n.º 1, é o desempenho médio das instalações mais eficientes (10 % do total) no sector ou subsector na Comunidade, nos anos de 2007-2008, devendo tomar-se em consideração as técnicas, os substitutos e os processos de produção alternativos mais eficientes.

- (12) Os parâmetros de referência a determinar em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE devem ser adoptados apenas no final de 2010. Assim, a avaliação dos custos directos com base nesses parâmetros de referência só pode ser tomada em conta por ocasião da revisão da lista de sectores e subsectores. É, pois, necessário estimar a quantidade de licenças que devem ser atribuídas a título gratuito, para estabelecer a lista de sectores e subsectores. Estas estimativas têm de ser feitas a nível comunitário e para os anos 2013 e 2014. A melhor estimativa, para efeitos da presente decisão e tendo em conta os requisitos rigorosos aplicáveis aos parâmetros de referência e a aplicação do factor de redução linear, indica que, em 2013 e 2014, para os sectores não expostos, 75 % das licenças terão de ser compradas.
- (13) A avaliação dos custos indirectos baseou-se no factor de emissão média comunitário para a electricidade de 0,465 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub> por MWh, de acordo com a análise modelar do pacote político da UE de 2008 para as alterações climáticas e as energias renováveis<sup>4</sup>, utilizada para a avaliação de impacto da Comissão que acompanha o pacote de medidas de execução dos objectivos da Comunidade sobre as alterações climáticas e as energias renováveis para 2020. A utilização de um valor médio comunitário é adequada, dado ser coerente com o requisito de realização da avaliação a nível comunitário e ter em conta as emissões reais ligadas à produção de electricidade na Comunidade.
- (14) De acordo com o artigo 10.º-A, n.º 17, da Directiva 2003/87/CE, a lista pode ser completada após a conclusão de uma avaliação qualitativa, caso os dados relevantes estejam disponíveis, tendo em conta o seguinte: a medida em que cada instalação do sector ou subsector em causa tem possibilidade de reduzir os níveis de emissões ou o consumo de electricidade, incluindo, se for esse o caso, o eventual aumento do custo de produção resultante do respectivo investimento, por exemplo, com base nas técnicas mais eficientes; as características do mercado actuais e previstas para o futuro, em particular quando o risco comercial ou os índices de aumento dos custos directos e indirectos se aproximarem de um dos limiares; as margens de lucro como indicador potencial do investimento a longo prazo ou de decisões de deslocalização.
- (15) Foi realizada uma avaliação qualitativa em alguns sectores e subsectores considerados não expostos a risco de fuga de carbono, com base nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 14 e 15, da Directiva 2003/87/CE. A avaliação qualitativa foi aplicada principalmente a sectores não suficientemente representados na avaliação quantitativa, a sectores considerados na linha de fronteira, a sectores para os quais não existiam estatísticas ou estas eram de má qualidade e a sectores para os quais os Estados-Membros ou os representantes das empresas tinham solicitado uma análise qualitativa, com base numa argumentação plausível e em pedidos fundamentados. No seguimento dessa avaliação, alguns dos sectores analisados devem ser considerados

---

<sup>4</sup> P. Capros et al. (2008): Model-based Analysis of the 2008 EU Policy Package on Climate Change and Renewables, Primes Model – E3MLab/NTUA, Junho de 2008  
[http://ec.europa.eu/environment/climat/pdf/climat\\_action/analysis.pdf](http://ec.europa.eu/environment/climat/pdf/climat_action/analysis.pdf)

expostos a um risco significativo de fuga de carbono. Os restantes sectores e subsectores que foram acrescentados à lista são especificados separadamente na terceira secção do anexo da presente decisão.

- (16) Outros sectores e subsectores, que, atendendo aos condicionalismos de tempo, não foram integralmente analisados nesta ocasião ou para os quais a qualidade e a disponibilidade dos dados eram limitadas, como o da fabricação de tijolos e telhas, serão reavaliados assim que possível, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 13, da Directiva e – sob reserva do resultado da análise – acrescentados à lista.
- (17) Foi realizada uma avaliação qualitativa no sector «Acabamento de têxteis» (código NACE 1730), essencialmente devido ao facto de não existirem informações oficiais a nível comunitário sobre o comércio que permitam avaliar a intensidade do comércio e ao facto de todos os outros sectores têxteis serem altamente comércio-intensivos. A avaliação revelou um aumento da pressão concorrencial internacional, uma diminuição significativa da produção na Comunidade nos últimos anos e margens de lucro negativas ou muito modestas nos anos em que incidiu a avaliação, o que limita a capacidade das instalações de investirem e de reduzirem as emissões. Atendendo ao impacto combinado destes factores, o sector deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.
- (18) Foi realizada uma avaliação qualitativa do sector «Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e outros painéis» (código NACE 2020). A avaliação revelou escassas possibilidades de reduzir as emissões sem um aumento significativo dos custos, um mercado difícil, nomeadamente com uma sensibilidade elevada ao preço e uma tendência para o aumento das importações de países com baixos custos de produção, e um impacto significativo dos custos adicionais decorrentes da aplicação da Directiva 2003/87/CE nas margens de lucro, o que limita a capacidade das instalações de investirem e de reduzirem as emissões. Atendendo ao impacto combinado destes factores, o sector deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.
- (19) Foi realizada uma avaliação qualitativa do sector «Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias» (código NACE 2416). No que respeita às actuais características do mercado, a avaliação revelou um elevado nível de integração com outras partes da indústria química consideradas expostas a um risco significativo de fuga de carbono, preços estabelecidos no mercado mundial que tornam difícil o aumento unilateral dos preços e distorções do mercado mundial ou comunitário resultantes de práticas comerciais desleais de produtores de determinados países terceiros. No que respeita às características previstas para o mercado, embora já perto do limiar de intensidade do comércio de 30 %, o sector está a sofrer um forte aumento das importações, que irá prosseguir devido, essencialmente, a novos e importantes investimentos no Médio Oriente. Atendendo ao impacto combinado destes factores, o sector deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.
- (20) Foi realizada uma avaliação qualitativa do sector «Fundição de ferro fundido» (código NACE 2751), essencialmente devido ao facto de não existirem informações oficiais a nível comunitário sobre o comércio que permitam avaliar a intensidade do comércio, dado que os principais produtos deste sector se encontram divididos em diversos grupos na base de dados Comext do Eurostat. A avaliação revelou um potencial limitado de redução das emissões devido às emissões de processo, em parte

inevitáveis, e uma capacidade limitada de investimento em tecnologias de redução das emissões devido ao impacto significativo dos custos adicionais decorrentes da aplicação da Directiva 2003/87/CE nas margens de lucro. No que respeita às características do mercado, a concentração é baixa, embora exista um nível elevado de concentração nos sectores clientes, o que significa que o sector tem poucas possibilidades de repercutir nos clientes os custos adicionais. Os dados existentes sobre o comércio provenientes de fontes alternativas indicam igualmente que a produção deste sector é cada vez mais transaccionada a nível internacional. Atendendo ao impacto combinado destes factores, o sector deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.

- (21) Foi realizada uma avaliação qualitativa do sector «Fundição de metais leves» (código NACE 2753), essencialmente devido ao facto de não existirem informações oficiais a nível comunitário sobre o comércio que permitam avaliar a intensidade do comércio, dado que os principais produtos deste sector se encontram divididos em diversos grupos na base de dados Comext do Eurostat. No que respeita às características do mercado, a avaliação revelou uma reduzida concentração do mercado e uma forte dependência da procura por parte de um sector cliente concentrado, o que significa que o sector tem poucas possibilidades de repercutir nos clientes os custos adicionais. Além disso, o sector teve prejuízos ou margens muito modestas nos anos em que incidiu a avaliação, o que afectou negativamente a capacidade de investimento em tecnologias de redução das emissões, podendo esta situação ser ainda agravada com os custos adicionais. Os dados existentes sobre o comércio provenientes de outras fontes indicam igualmente que a produção deste sector é cada vez mais transaccionada a nível internacional. Atendendo ao impacto combinado destes factores, o sector deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.
- (22) Ao estabelecer-se a lista de sectores e subsectores, deve ter-se em conta, caso os dados relevantes estejam disponíveis, em que medida os países terceiros, que representam uma parte decisiva da produção mundial em sectores ou subsectores considerados expostos a um risco de fuga de carbono, se comprometem firmemente a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa nesses sectores ou subsectores em grau equivalente ao da Comunidade e no mesmo período, e em que medida a eficiência em termos de emissões de carbono das instalações situadas nesses países é equivalente à das da Comunidade. Até agora, só a Noruega, a Islândia e a Suíça assumiram esses compromissos, mas estes países, em conjunto, não representam uma parte decisiva da produção mundial nos sectores ou subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono. No que respeita à eficiência em termos de emissões de carbono, os dados relevantes necessários para a avaliação não estão disponíveis devido à não-comparabilidade das definições estatísticas e à ausência generalizada de dados a nível mundial com o necessário grau de desagregação e de especificação sectorial. Por conseguinte, os critérios previstos no artigo 10.º-A, n.º 18, da Directiva 2003/87/CE não produziram efeitos na lista de sectores e subsectores.
- (23) A avaliação que serve de base para a lista de sectores e subsectores abrangeu todos os códigos NACE que vão de 1010 a 3720, inclusive, pelo que abrangeu os sectores das indústrias extractivas e transformadoras. Alguns outros sectores industriais, não abrangidos por esta série de códigos NACE, mas cujas instalações fixas poderão estar abrangidas pelas disposições do regime de comércio de licenças de emissão da UE relativas à fuga de carbono, serão analisados pela Comissão em 2010. Se algum destes

sectores industriais satisfizer os critérios previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 14 a 17, da Directiva 2003/87/CE, será acrescentado à lista na actualização anual.

- (24) Esta lista é aplicável durante o período de 2013-2014, sob reserva do resultado das negociações internacionais.
- (25) Foram consultadas sobre a lista de sectores e subsectores várias partes interessadas, nomeadamente os Estados-Membros, associações industriais, organizações não governamentais ambientalistas e universidades, e foram disponibilizadas informações sobre este processo no sítio Web da Comissão<sup>5</sup>.
- (26) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os sectores e subsectores enumerados no anexo são considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono.

Alguns outros sectores industriais não abrangidos pela série de códigos NACE em que incidiu a avaliação (de 1010 a 3720, inclusive), mas que poderão estar abrangidos pelas disposições do regime de comércio de licenças de emissão da UE relativas à fuga de carbono, serão analisados pela Comissão em 2010. Se algum destes sectores industriais satisfizer os critérios previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 14 a 17, da Directiva 2003/87/CE, será acrescentado à lista na actualização anual.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pela Comissão  
Membro da Comissão*

---

<sup>5</sup>

[http://ec.europa.eu/environment/climat/emission/carbon\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/climat/emission/carbon_en.htm)

ANEXO

**Sectores e subsectores que, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 13, da Directiva 2003/87/CE, são considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono**

1. Ao nível NACE-4

1.1. Lista baseada nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16, da Directiva 2003/87/CE

Código NACE	Descrição
1010	Extracção e aglomeração de hulha
1430	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
1597	Fabricação de malte
1711	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão
1810	Confecção de artigos de vestuário em couro
2310	Fabricação de coque
2413	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base
2414	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base
2415	Fabricação de adubos e de compostos azotados
2417	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias
2710	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas
2731	Estiragem a frio
2742	Obtenção e primeira transformação de alumínio
2744	Obtenção e primeira transformação de cobre
2745	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos
2931	Fabricação de tractores agrícolas

1.2. Lista baseada nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.º 15, da Directiva 2003/87/CE

Código NACE	Descrição

1562	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
1583	Indústria do açúcar
1595	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas
1592	Produção de álcool etílico de fermentação
2112	Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado)
2320	Fabricação de produtos petrolíferos refinados
2611	Fabricação de vidro plano
2613	Fabricação de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)
2630	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica
2721	Fabricação de tubos de ferro fundido
2743	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho

1.3. Lista baseada nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.º 16, alínea a), da Directiva 2003/87/CE

Código NACE	Descrição
2651	Fabricação de cimento
2652	Fabricação de cal

1.4. Lista baseada nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.º 16, alínea b), da Directiva 2003/87/CE

Código NACE	Descrição
1110	Extracção de petróleo bruto e de gás natural
1310	Extracção e preparação de minérios de ferro
1320	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos, excepto minérios de urânio e de tório
1411	Extracção de rochas ornamentais e de outras pedras de construção

1422	Extracção de argilas e caulino
1450	Outras indústrias extractivas, n.e.
1520	Indústria transformadora da pesca e da aquacultura
1541	Produção de óleos e gorduras brutos
1591	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
1593	Indústria do vinho
1712	Preparação e fiação de fibras do tipo lã cardada
1713	Preparação e fiação de fibras do tipo lã penteada
1714	Preparação e fiação de fibras do tipo linho
1715	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais
1716	Fabricação de linhas de costura
1717	Preparação e fiação de outras fibras têxteis
1721	Tecelagem de fio do tipo algodão
1722	Tecelagem de fio do tipo lã cardada
1723	Tecelagem de fio do tipo lã penteada
1724	Tecelagem de fio do tipo seda
1725	Tecelagem de fio de outros têxteis
1740	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário
1751	Fabricação de tapetes e carpetes
1752	Fabricação de cordoaria e redes
1753	Fabricação de não-tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário
1754	Outras indústrias têxteis, n.e.
1760	Fabricação de tecidos de malha
1771	Fabricação de meias e similares de malha
1772	Fabricação de pulôveres, casacos e artigos similares de malha
1821	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes

1822	Confecção de outro vestuário exterior
1823	Confecção de vestuário interior
1824	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.
1830	Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo
1910	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo
1920	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro
1930	Indústria de calçado
2010	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
2052	Fabricação de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria
2111	Fabricação de pasta
2124	Fabricação de papel de parede
2215	Edição, n.e.
2330	Tratamento de combustível nuclear
2412	Fabricação de corantes e pigmentos
2420	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos
2441	Fabricação de produtos farmacêuticos de base
2442	Fabricação de preparações farmacêuticas
2452	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene
2463	Fabricação de óleos essenciais
2464	Fabricação de produtos químicos para fotografia
2465	Fabricação de suportes de informação não gravados
2466	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.
2470	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
2511	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar
2615	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico)
2621	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental

2622	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários
2623	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica
2624	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos
2625	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)
2626	Fabricação de produtos cerâmicos refractários
2681	Fabricação de produtos abrasivos
2722	Fabricação de tubos de aço
2741	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos
2861	Fabricação de cutelaria
2862	Fabricação de ferramentas manuais
2874	Fabricação de rebites, parafusos, molas e correntes metálicas
2875	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.
2911	Fabricação de motores e turbinas
2912	Fabricação de bombas e compressores
2913	Fabricação de torneiras e válvulas
2914	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão
2921	Fabricação de fornos e queimadores
2923	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação
2924	Fabricação de outras máquinas de uso geral, n.e.
2932	Fabricação de outras máquinas para a agricultura, pecuária e silvicultura
2941	Fabricação de máquinas-ferramentas eléctricas portáteis
2942	Fabricação de outras máquinas-ferramentas para metais
2943	Fabricação de outras máquinas-ferramentas, n.e.
2951	Fabricação de máquinas para a metalurgia
2952	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção
2953	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco

2954	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro
2955	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão
2956	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.
2960	Fabricação de armas e munições
2971	Fabricação de electrodomésticos
3001	Fabricação de máquinas de escritório
3002	Fabricação de computadores e de outro equipamento informático
3110	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos
3120	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas
3130	Fabricação de fios e cabos isolados
3140	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas
3150	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação
3162	Fabricação de outro equipamento eléctrico, n.e.
3210	Fabricação de componentes electrónicos
3220	Fabricação de aparelhos emissores de rádio e de televisão e aparelhos de telefonia e telegrafia por fios
3230	Fabricação de aparelhos receptores e material de rádio e de televisão, de aparelhos de gravação ou reprodução de som e de imagens e de material associado
3310	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico
3320	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto de controlo de processos industriais)
3340	Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico
3350	Fabricação de relógios e material de relojoaria
3511	Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto
3512	Construção e reparação de embarcações de recreio e desporto
3530	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais
3541	Fabricação de motociclos
3542	Fabricação de bicicletas

3543	Fabricação de veículos para inválidos
3550	Fabricação de outro material de transporte, n.e.
3621	Cunhagem de moedas
3622	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares
3630	Fabricação de instrumentos musicais
3640	Fabricação de artigos de desporto
3650	Fabricação de jogos e de brinquedos
3661	Fabricação de bijutarias
3662	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis
3663	Outras indústrias transformadoras, n.e.

2. Lista a um nível que supera o NACE-4 baseada nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16, da Directiva 2003/87/CE

Código Prodcom	Descrição
15331427	Concentrado de tomate
155120	Leite e nata desidratados (em pó)
155153	Caseína
155154	Lactose e xarope de lactose, sem aromatizantes nem corantes
15891333	Leveduras para panificação, secas
24111150	Hidrogénio (incluindo a produção de hidrogénio em combinação com gás de síntese)
24111160	Azoto (nitrogénio)
24111170	Oxigénio
243021	Pigmentos preparados, opacificantes e cores, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes; fritas de vidro e outros vidros
24621030	Gelatinas e seus derivados; ictiocola (excepto colas de caseína e colas de ossos)

261411	Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados, de fibra de vidro
26821400	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal e preparações à base de grafite
26821620	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si

3. Lista ao nível NACE-4 baseada nos critérios qualitativos previstos no artigo 10.º-A, n.º 17, da Directiva 2003/87/CE

Código NACE	Descrição
1730	Acabamento de têxteis
2020	Fabricação de folheados; contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e outros painéis
2416	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias
2751	Fundição de ferro fundido
2753	Fundição de metais leves